

ANÁLISE DAS PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI 11.340/2006 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO NO ESTADO PARÁ¹

ANALYSIS OF THE MAIN PROVISIONS PROVIDED FOR IN LAW 11.340 / 2006 IN THE MUNICIPAL REDEMPTION OF THE PARÁ STATE

Franklin Jones Vieira da Silva²

Andréia Lima da Silva Randow³

Melisândra das Graças Martins⁴

RESUMO

Este artigo faz uma síntese dos principais instrumentos legislativos criados no combate à violência doméstica de gênero no Brasil em observância ao disposto na Lei 11.340/2006 a serem adotados pelos entes municipais; destaca desdobramentos nas políticas públicas de cunho assistencial e educativo consolidadas no Município de Redenção no Estado do Pará, bem como ressalva as lacunas existentes no âmbito do Legislativo e Executivo concernentes a Lei 11.340/2006 no contexto desse município.

Palavras chave: Combate; Violência de gênero; Cunho assistencial; Município de Redenção.

ABSTRACT

This article summarizes the main legislative instruments created to combat domestic gender violence in Brazil, in compliance with the provisions of Law 11.340 / 2006 to be adopted by municipal entities; highlights developments in the public policies of assistance and education consolidated in the Municipality of Redemption in the State of Pará, as well as highlighting the gaps existing in the Legislative and Executive concerning Law 11.340 / 2006 in the context of this municipality.

Keywords: Combat; Gender violence; Assistance imprint; Redemption Municipality.

Data de aprovação: 19 de novembro de 2019.

1 INTRODUÇÃO

Há muito tempo, os vários tipos de agressão à mulher, tem chocado a sociedade com seus números alarmantes. Diuturnamente é visto nos noticiários brasileiros,

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida - FESAR. Ano 2019.

² Professor Orientador do Curso de Direito da FESAR - Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida.

³ Aluna de Graduação do Curso de Direito da FESAR - Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida.

⁴ Aluna de Graduação do Curso de Direito da FESAR - Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida.

independentemente do local, as mais variadas formas de agressão à mulher (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2018).

A agressão contra à mulher, tema tão caro à sociedade, embora amplamente debatido, continua merecendo toda atenção possível, pois essa mazela social teima em prevalecer mesmo diante todo o esforço depreendido dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de todos os entes federativos e de grande parte da população brasileira (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2018) , que já entendeu que o antigo e ignóbil ditado popular: “em briga de homem e mulher não se mete a colher”, não passa de uma falácia cultural que deve ser dizimado.

O Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou a importância de o ordenamento brasileiro contar com uma lei (Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha- LMP) que busque a efetivação dos direitos humanos através da igualdade de gênero:

O Brasil, fiel aos compromissos assumidos na ordem internacional e reconhecendo que toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, de pressões, de opressão e de constrangimentos, tanto na esfera pública quanto no âmbito privado, veio a editar a Lei 11.340/2006, a denominada Lei Maria da Penha, que criou mecanismos destinados a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. (...) Entendo (...) que o advento da Lei Maria da Penha significou uma expressiva tomada de posição por parte do Estado brasileiro, fortemente estimulado, no plano ético, jurídico e social, pelo valor primordial que se forjou no espírito e na consciência de todos em torno do princípio básico que proclama a essencial igualdade entre os gêneros, numa evidente e necessária reação do ordenamento positivo nacional contra situações concretas de opressão, de degradação, de discriminação e de exclusão que têm provocado, historicamente, a injusta marginalização da mulher.
[ADI 4.424, rel. min. Marco Aurélio, voto do min. Celso de Mello, j. 9-2-2012, P, DJE de 1º-8-2014.]

O Município de Redenção no Estado do Pará conta com cerca de 84.000 habitantes (IBGE,2018) e tem números preocupantes no que diz respeito a violência de gênero, nos jornais locais, quase que diariamente é divulgado alguma situação em que o motivo da violência é esse: o indivíduo é vitimado por seu gênero (POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ, 2019).

Num estudo atencioso da Lei supramencionada é percebido que essa norma determina maneiras para atingir a raiz do problema, porém, uma das dificuldades de um país tão extenso como o Brasil é que a aplicabilidade da Lei pode não atingir a todos os entes federativos de maneira igualitária (IPEA, 2012).

Todavia, em observância as dificuldades pertinentes as medidas que visem integrar União, Estados, Distrito Federal, Municípios e sociedade civil, a Lei nº

11.340/2006 estabelece algumas atribuições que serão exercidas nesses diferentes contextos.

Este trabalho elencará os principais dispositivos que estão descritos na Lei 11.340/2006 que atribuem aos municípios atuações na busca da erradicação e prevenção da violência de gênero.

O presente artigo busca destacar a atuação e legislação do Município de Redenção no Estado do Pará concernente ao que dispõe a Lei 11.340/2006, sobre suas atribuições municipais no Legislativo e Executivo

A metodologia de pesquisa utilizada é a bibliográfica exploratória, com foco principal nas diretrizes estabelecidas na Lei nº 11.320/2006, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), Lei Orgânica do Município de Redenção-PA, assim como outros dispositivos legais como emenda constitucional, decretos, projetos de leis e jurisprudências pertinentes ao tema deste trabalho.

A doutrina utilizada será a dos doutos autores Berenice Dias e Francisco Silveira Benfica e Marcia Vaz, bem como para melhor consolidar o estudo sobre o tema será utilizado também pesquisas em sites especializados e que abordem o assunto, como as páginas virtuais do Senado, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e publicações periódicas.

2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA À MULHER

Consoante Benfica e Vaz (2008) a violência doméstica é aquela que se origina no seio do lar ou em relações familiares ou de afetividade, sendo determinada pela discriminação, agressão ou coerção, tendo a finalidade de subjugar o indivíduo apenas pelo fato deste ser do gênero feminino. Esse conceito doutrinário se coaduna perfeitamente com o disposto na Lei nº 11.340/2006, estabelece em seu escopo:

Art. 5º- Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - **no âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - **no âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - **em qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (Grifou-se)

Observa-se, então, que as normas pertinentes à LMP se restringem ao ambiente doméstico, familiar ou em relação próxima de afeto, não podendo, portanto, alcançar toda e qualquer violência contra uma mulher.

Em rol exemplificativo, no artigo 7º a LMP enumera as modalidades de violência no âmbito doméstico e familiar. Assim sendo, para que se tenha entendimento do conceito legal desse tipo de agressão deve ser analisado cumulativamente os artigos 5º e 7º da LMP, onde se observa a exigência de 03 (três) requisitos para sua efetivação: a violência deve estar baseada em uma questão de gênero, conforme o artigo 5º, caput; a violência deve ser praticada em âmbito familiar, doméstico ou em razão de relação íntima de afeto, de acordo com o artigo 5, caput, I a III; a violência deve resultar, dentre outros, em morte, sofrimento físico sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, consoante artigos 5, caput, e 7, I a V).

3 POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS PELA LMP NO AMBITO MUNICIPAL

O Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) devem desenvolver políticas que tenham como objetivo assegurar os direitos humanos das mulheres no contexto das relações domésticas e familiares no sentido de protegê-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme o que determina o art. 3, § 1 e 2 da LMP:

O art. 8º da LMP esclarece os parâmetros de atuação de entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam trabalhos acerca da LMP, extrai-se do mesmo artigo diretrizes a serem adotadas pelos municípios.

Resta claro que a Lei determina que deve existir um relacionamento entre o Estado e a sociedade em busca da coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo responsabilidade de todos o sucesso das políticas a serem desenvolvidas.

Pelo o que se observa da Lei, o município auxiliará com a integração operacional, em especial no que tange à assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; a promoção de estudos e pesquisas quanto à situação municipal; promoção e realização de

campanhas educativas , bem como a promoção de programas educacionais com destaque nos currículos escolares ; celebração de convênios que visem programas de erradicação da violência doméstica contra à mulher e capacitação permanente de sua Guarda Municipal.

3.1 Das campanhas educativas

Para a nobre autora Berenice Dias, a cultura da violência doméstica advém das desigualdade do poder, levando assim uma relação de dominação. A mesma autora destaca ainda que existem avanços na isonomia entre homens e mulheres, todavia, o sistema patriarcal ainda é predominante, e a desigualdade sociocultural é uma das principais razões da discriminação feminina.

Nesse diapasão a Lei ressalta a necessidade de campanhas educativas, com o objetivo de erradicar e prevenir esse tipo de violência, buscando a mudança desse quadro sociocultural.

A CRFB/88 dispõe que a educação é responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabendo a todos esses entes promover estratégias que visem o entendimento das futuras gerações, bem como a integração das famílias.

É importante frisar que existe uma conjugação entre os incisos V, VIII e XI do artigo 8º da LMP no que concerne as medidas educativas.

V - a **promoção e a realização de campanhas educativas** de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VIII - a **promoção de programas educacionais** que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, **nos currículos escolares** de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (Grifou-se)

Frisa-se que depois de pesquisa das legislações e políticas públicas municipais não ficou evidenciado que no município de Redenção exista uma legislação que se atente para essa determinação da LMP,

No entanto quanto a essa estipulação da norma é necessário salientar que a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) aprovou, em setembro

de 2019, projeto de lei que institui campanhas de conscientização e prevenção em escolas públicas e privadas (SENADO, 2019).

O Projeto de Lei (PL) 3.154/2019, de autoria do senador Nelsinho Trad (PSD-MS), acrescenta três novos parágrafos ao art. 35 na Lei 11.340/2006, para determinar a realização anual de campanhas educativas, com ênfase no ensino médio. Até o presente momento o projeto ainda está em análise da Comissão de Educação (CE), onde será votado em decisão terminativa (SENADO, 2019).

Cumpra-se ressaltar o disposto no artigo 18 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, sobre as responsabilidades municipais na educação. Verifica-se, dessa forma, que o município deverá, se tiver instituições de ensino médio sob sua alçada, e aprovado a PL 3.154/2019, efetuar as campanhas educativas como já prelecionado pela LMP.

3.2 Dos Convênios e Parcerias

Cuida-se de programas dirigidos tanto às mulheres em condição de vulnerabilidade, quanto aos autores da agressão, aos familiares e às testemunhas.

Nesse sentido pode haver atuação dos entes estatais, de ONGs, instituições religiosas locais entre outros que busquem a proteção das vítimas e também no desenvolvimento da autoestima da mulher vulnerável, conforme se lê no inciso VI da LMP.

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Observa-se que não resta claro, de maneira pública, que o Município de Redenção mantém alguma parceira com qualquer entidade governamental ou não governamental no consoante a programas voltados aos casos de vulnerabilidade doméstica.

3.3 Da Capacitação Permanente

Os profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas de segurança pública, assistência social, educação, trabalho e habitação deverão estar em capacitação permanente, pois tais profissionais são os que atendem de imediato a sociedade em casos de violência de gênero e precisam estar sempre qualificados para agir de maneira eficiente

procurando a prevenção e repressão nesses casos. É o que determina o inciso VII da LMP.

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

Destaca-se que, com relação à segurança pública a capacitação correrá a expensas do Estado, haja vista a não existência de Guarda Municipal no município redencense (REDENÇÃO, 2019).

4 MEDIDAS ASSISTENCIAIS PREVISTAS NA LMP

O art. 9º da Lei 11.340/2006 trata da assistência prestada à mulher, que deverá ser articulada e realizada segundo os princípios e diretrizes do Serviço de Assistência Social, do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e de outras políticas públicas de proteção.

Outrossim, prevê em seu caput, que a assistência, quando for o caso, deverá ser prestada emergencialmente. Tal artigo traduz a essência interdisciplinar do combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, conjugando áreas médicas, jurídicas e sociais.

Nota-se que esse tipo de mazela é tratada como um problema social, não apenas vinculando à segurança pública, mas, igualmente, à saúde pública, conforme se extrai de atenta leitura do artigo abaixo.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, Consultoria e Assessoramento Legislativo 16 a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual

Dentre as medidas assistenciais à mulher elencadas neste dispositivo, destacam-se: as políticas públicas de proteção, em especial de assistência social, de saúde e de segurança; busca a inclusão da mulher em condição de agressão no âmbito familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal; que deverá ser realizada pelo juiz a fim de garantir que mulheres de baixa renda em condição de vulnerabilidade recebam apoio financeiro do governo.

A Lei trata da ação protetiva com o objetivo de garantir a subsistência da agredida, possibilitando-lhe a ruptura com possível vínculo econômico que mantenha com o agressor, uma vez que a dependência financeira da mulher dificulta, em muitas ocasiões, o enfrentamento da situação de fereza que ela vivencia.

4.1 A assistência social no Município de Redenção-PA

Pode se destacar que, em Redenção no Estado do Pará, existe a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social (SEMADS) localizada na Av. Walterllo Prudente, 34, Jardim Umuarama, que possui atribuições em planejar, coordenar, supervisionar, assistir e executar a Política Social, com ênfase às iniciativas da comunidade na área de atuação assistencial (REDENÇÃO, 2019).

A Atuação Assistencial ocorre em base a princípios e diretrizes tendo como objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas e proporcionar o desenvolvimento pessoal, familiar e social, bem como, oportunizar a capacitação, facilitando a entrada em empregos e a geração de renda (REDENÇÃO.2019).

Verifica-se, portanto, que a assistência social exigida pela LMP no contexto municipal, encontra-se constituída em Redenção –PA dentro SEMADS, pois o apoio da Secretaria abrange o atendimento a mulheres e familiares em condição de risco.

Segundo a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social de Redenção, entre seus princípios destacam-se o da universalização dos direitos sociais; o respeito à

dignidade do cidadão; o direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar.

Os serviços prestados no âmbito do Serviço Único de Assistência Social (SUAS) devem produzir seguranças sociais aos seus usuários, conforme suas necessidades e a condição de vulnerabilidade nas quais se encontram, onde as vítimas de violência domésticas serão atendidas (REDENÇÃO, 2019)

4.1.1 Centro de Referência de Assistência Social (CRAS)

O CRAS é a porta de entrada para o cidadão acessar seus direitos sócio-assistenciais. Esse ente tem como foco de atuação a busca pela superação das desigualdades sociais e a promoção da vida dentro do território em que está sediado. Desenvolve e articula ações da Proteção Social Básica, ou seja, prevenção de situação de risco pessoal e social, por meio do desenvolvimento de potencialidades e acesso a direitos e pelo fortalecimento de vínculos familiares e comunitários (REDENÇÃO, 2019).

Ademais, entre os vários serviços ofertados no CRAS em Redenção-PA, destaca-se os que irão de encontro as necessidades das mulheres que necessitam das proteções acentuadas pela LMP:-Acolhimento Social, Acolhimento Psicossocial, PAIF- Proteção e Atendimento Integral à Família, Cursos e Oficina de Geração de Trabalho e Renda (REDENÇÃO, 2019).

4.2 Proteção ao trabalho

As normas de proteção no trabalho, conforme o artigo 8º da LMP, objetiva assegurar a integridade física e psicológica da mulher em condição de vulnerabilidade, prevendo ações referentes à proteção do trabalho em caso de necessidade de afastamento (trabalhadora) ou remoção (servidora pública).

É dizer, a servidora pública municipal, assim como as servidora públicas federais e estaduais, tem direito a se afastar ou remover de seu trabalho com a garantia de permanência em seu trabalho, quando em situações abrangidas pela Lei.

4.3 Proteção à saúde

As políticas públicas especiais de proteção à saúde, relacionadas à violência sexual determina a assistência em saúde à mulher em situação de violência doméstica e familiar, em especial à mulher vítima de violência sexual.

O legislador reforçou a necessidade de atendimento especial, previsto em legislações e normas técnicas voltadas à proteção e à promoção da saúde integral, dos direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres que sofrem agressões desta natureza.

Extrai-se da Emenda Constitucional 29/2000 que a Prefeitura é o principal órgão responsável pela área da saúde. O prefeito e a equipe de gestão dos serviços, pela Secretaria Municipal de Saúde, que são os responsáveis pelas ações e serviços de saúde no município redencense.

Logo, tanto a criação de políticas públicas municipais como a aplicação de políticas nacionais e estaduais devem ser feitas pela equipe do município.

4.4 Outras medidas assistenciais

Do mesmo modo, o artigo 35 da Lei 11.340/2006, estipula outras importantes medidas assistenciais, que merecem atenção.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

O artigo 36, da LMP estabelece deveres concorrentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ao determinar que os poderes Executivos de todos os entes da federação reorientem os objetivos de seus órgãos e programas, contemplando todas as especificidades das demandas do combate à violência doméstica.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Este último dispositivo, não só possibilita uma atuação conjunta e articulada, mas também a descentralização de serviços assistenciais conforme as competências estabelecidas pela Constituição Federal, como forma de desburocratizar processos e superar obstáculos à implementação da legislação em análise.

Por fim, a LMP, ainda prevê em seu o artigo 39, a possibilidade de dotação orçamentária específica por partes dos entes federativos para implementar as medidas estabelecidas nos dispositivos anteriormente mencionados, direcionando parte de suas receitas aos programas de prevenção à violência doméstica, trabalhos de definição de indicadores e dados estatísticos, dentre outros.

5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DA LEI 11.340/2006 QUE ABRANGEM O MUNICÍPIO

Embora a LMP discorra amplamente sobre as atribuições municipais, ainda ficou reservado nesse dispositivo legal criação e promoções nos limites da competência municipal. No atual cenário redencense o artigo 35 da LMP, pode ser o mais importante. Explica-se.

Nota-se algumas lacunas nas políticas públicas voltadas ao atendimento à mulher em condição de vulnerabilidade , o artigo 35 da LMP, por sua vez, tipifica vários institutos não existentes ainda no município ora em comento, como: centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; centros de educação e de reabilitação para os agressores

Não se pode olvidar que a LMP determina ainda que os órgão municipais serão adaptados assim como os programas de acordos com as normas dessa Lei.

Observa-se, então, numa análise entre o artigo 35 e 36 que o município redencense pode se adaptar e atender de maneira significativa às mulheres em situação de risco, os familiares e, inclusive, os agressores, de acordo com a Lei 11.340/2006.

6 O PODER LEGISLATIVO REDENCENSE NO ENFRENTAMENTO AS AGRESSÕES A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR

Consoante com o já elucidado, cabe ao município implementar as políticas públicas de natureza protetivas e assistenciais acima relacionadas no âmbito de sua respectiva competência.

Nota-se, porém, que a Lei Orgânica do Município de Redenção-PA (REDENÇÃO, 2019), ao longo dos seus 143 artigos, não trata a matéria, levando a subentender que a matéria em âmbito municipal está completamente regida pela Constituição Federal e Estadual, bem como por Leis Federais e Estaduais.

Ressalta-se, todavia, a Lei Municipal nº 718/2016 de 09 de novembro de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade do acompanhamento e orientação da saúde física e mental das mulheres violentadas e/ou agredidas.

Art. 1º - Ao Poder Executivo Municipal compete o acompanhamento e orientação da saúde física e mental das mulheres violentadas em nosso município.

Art. 2º- Fica o Município obrigado a criar programas voltados para o atendimento da saúde física e mental das mulheres violentadas em nosso município.

A disposição da Lei Municipal nº 718/2016 é de fundamental importância, principalmente, para as vítimas hipossuficientes, haja vista que todo o acompanhamento necessário em busca de se reestabelecer a saúde física e psíquica da mulher em condição de agressão pode se tornar absolutamente inacessível financeiramente a muitas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto, constata-se a importância do conhecimento dos mecanismos legislativos federais no combate as agressões as mulheres como forma de viabilizar e aprofundar as políticas públicas municipais sobre esta temática no dentro da competência legislativa municipal.

Reconhece-se a existência de políticas públicas municipais em Redenção/PA por parte do Poder Executivo, principalmente por causa da atuação da Secretaria de

Assistência e Desenvolvimento Social (SEMADS), em que o trabalho se coaduna com o estabelecido pela 11.340/2006.

Porém, destaca-se que apesar da ampla competência legislativa municipal consoante às medidas protetivas e assistenciais às mulheres em condição de vulnerabilidade, ante apenas um instrumento legal municipal disposto pela Câmara Legislativa de Redenção considera-se tímida da atuação do Poder Legislativo Municipal, conforme o que foi elencado no penúltimo capítulo do presente trabalho (Lei nº 718/2016).

Como se sabe o tema que norteia esse trabalho é um dos problemas sociais, de saúde e segurança pública mais relevantes da atualidade. Então, salienta-se que o legislador redencense deve ocupar-se das várias “lacunas legislativas” ainda existentes para uma maior eficiência dos dispositivos da Lei 11.340/2006.

REFERÊNCIAS

BENFICA, Francisco Silveira; Vaz, Márcia. **Medicina legal**. Porto Alegre -RS,4.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF:Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:06 de maio de 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional 29/2000**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc29.htm. Acesso em: 31 de out. de 2019.

BRASIL. **Lei 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006**: Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em:08 de junho de 2019.

BRASIL. **Lei 9.394/1996, de 20 de dezembro de 1996**. Brasília, DF: Senado Federal, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm . Acesso em: 04 de nov. de 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. 2018. **Violência contra a mulher**. Disponível em:<http://bvsmis.saude.gov.br/edicoes-2018/is-n-03/2770-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em :05 de junho de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. Salvador,BA, 6.ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

IBGE. **Dados da população redescence**.2019. Disponível em:
<https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em 28 de abril de 2019.

IPEA. **Federalismo à Brasileira**: questões para discussão. Brasília, DF, 2012. Volume 8. Disponível em:
http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3082/1/Livro_Federalismo%20%C3%A0%20brasileira%20quest%C3%B5es%20para%20discuss%C3%A3o.pdf. Acesso em 02 de nov. de 2019.

POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PÁRA. **Polícia Civil promove Seminário Acerca da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: o feminicídio no Brasil. Disponível em: <http://www.policiacivil.pa.gov.br/pol%C3%ADcia-civil-promove-semin%C3%A1rio-acerca-da-viol%C3%AAncia-dom%C3%A9stica-e-familiar-contra-mulher-o-femic%C3%ADdio>. Acesso em: 02 de nov. de 2019.

REDENÇÃO. **Lei Municipal nº 718/2016**. Disponível em: <https://cmr.pa.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/Lei-n.-718-16.pdf>. Acesso em: 28 de out. de 2019.

REDENÇÃO. **Lei Orgânica Municipal**. Disponível em <https://cmr.pa.gov.br/lei-organica-do-municipio/>. Acesso em 20 de out. de 2019.

REDENÇÃO. **Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social**. Disponível em <https://redencao.pa.gov.br/secretaria/8/Secretaria-Municipal-de-Assistencia-e-Desenvolvimento-Social>. Acesso em: 20 de out de 2019.

SENADO. **Projeto de Lei nº 3.154/2019**. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136992>. Acesso em: 30 de out. de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência do STF**. Disponível em:
http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protecao_da_mulher.pdf. Acesso em: 15 de out. de 2019.